



Decisão Monocrática 00854/2022-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 06529/2022-1, 00629/2022-2, 01530/2021-6, 04451/2018-1

Classificação: Pedido de Reexame

UGs: PMS - Prefeitura Municipal de Serra, SEOB - Secretaria Municipal de Obras de Serra

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: REIS MAGOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, AUDIFAX
CHARLES PIMENTEL BARCELOS

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: BRUNO GAVIOLI LOPES (OAB: 24159-ES), FREDERICO VIOLA COLA
(OAB: 16858-ES)

**PEDIDO DE REEXAME – CONHECER – NOTIFICAR PARA
APRESENTAR CONTRARRAZÕES – PRAZO 30 (TRINTA)
DIAS – PUBLICAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Pedido de Reexame** interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, em face do **Acórdão TC- 00712/2022 – Plenário**, prolatado no **Processo TC 04451/2018** (Fiscalização / Representação), nos seguintes termos:

[...]

1. ACÓRDÃO TC-712/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão do baixo risco, relevância, materialidade e oportunidade do objeto de controle por esta Corte de Contas, nos termos do art. 177-A da Resolução TC 261/2013;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

1.2. NOTIFICAR o gestor responsável pela Controladoria Geral do Município de Serra para que adote as providências que entender cabíveis em relação aos fatos narrados e tratados neste processo;

1.3. DAR CIÊNCIA o Representante acerca do teor desta decisão;

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/06/2022 – 27ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

(...)

O recorrente, em síntese, almeja que o presente pedido de reexame seja recebido, conhecido e provido para o fim de declarar a nulidade do Acórdão TC-00712/2022-4 – Plenário em virtude do reconhecimento do trânsito em julgado de matéria envolvendo o conhecimento da presente representação, nos termos do Acórdão 01431/2021-2 – Plenário, proferido nos autos do processo TC-01530/2021-6, bem como determinar a sua instrução processual, por meio da notificação dos gestores responsáveis da Prefeitura da Serra para que apresentem a íntegra do processo administrativo relativo ao Edital de Concorrência Pública n. 018/2017, do respectivo contrato, aditivos e documentos relativos à liquidação e pagamento da despesa, bem como apresente as suas razões de justificativas.

Desse modo, necessária é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013 e da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

É o relatório. Passo a decidir.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



DECISÃO:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, **verifica-se que o presente recurso de pedido de reexame é cabível**, na forma do art. 166¹ da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do artigo 408², do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, tendo em vista que foi interposto em face de Acórdão proferido em processo de fiscalização.

Destaca-se que o recurso foi protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **29/07/2022**, e que a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público de Contas para ciência do **Acórdão TC 712/2022**, ocorreu na data de **21/06/2022**.

Assim, conforme o teor do Despacho 31530/2022 (evento 04), **o prazo para interposição de recurso vence em 22/08/2022**. Portanto, denota-se que o presente recurso é **tempestivo**, haja vista que o *Parquet* de Contas dispõe de prazo em dobro para interposição, conforme prevê o artigo 157³, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Ademais, constato que o recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso III, do artigo 396⁴, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade**.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, com fulcro nos dispositivos supramencionados, **CONHEÇO** do presente **PEDIDO DE REEXAME** interposto pelo **Ministério Público Especial de**

¹ Art. 166. Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta.

² Art. 408. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em face da decisão definitiva ou terminativa proferida em processos de fiscalização e de consulta.

(...)

³ Art. 157. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.

⁴ Art. 396. Poderão interpor recurso:

(...)

III – o Ministério Público junto ao Tribunal.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Contas, em face do **Acórdão TC 00712/2022- Plenário**, prolatado no **Processo TC 4451/2018** (Representação), por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A fim de assegurar os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme preconiza o artigo 156⁵, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, **DETERMINO**, com fundamento no artigo 63, inciso III⁶, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e o artigo 359, inciso III⁷, da Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS** (Prefeito Municipal de Serra), para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, facultar-lhe a apresentação de suas contrarrazões, em face do presente Pedido de Reexame, disponibilizando-se ao interessado cópia da peça recursal e desta decisão.

Por fim, **publique-se** esta decisão, remetendo-se os autos à Secretaria Geral das Sessões – SGS, para as providências supervenientes, na forma do artigo 300⁸, da Resolução TC nº 261/2013 - RITCEES.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

⁵ **Art. 156.** Nos recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado.

⁶ **Art. 63.** O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante:
(...)

III - notificação, nos demais casos.

⁷ **Art. 359.** A citação, a comunicação de diligência ou a notificação, observado o disposto neste Regimento, far-se-á:
(...)

III - por publicação de edital no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal.

⁸ **Art. 300.** Determinada pelo Relator a abertura do contraditório ou a realização de diligência, o processo será remetido à secretaria do colegiado para que expeça os atos processuais relativos à citação, à notificação e à comunicação de diligência, e efetive o controle de prazo.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913